



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12709.000812/2001-56
Recurso nº	133.485 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.340
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	TRANE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida	DRJ/FOLRIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/11/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 a 05, lavrado pela fiscalização aduaneira da Inspeção da Receita Federal em Curitiba contra a interessada acima titulada, de quem se cobra o valor de R\$ 500,00, a título Multa Regulamentar, por infração ao art. 84, I e § 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24/08/2001, ou seja, um por cento (1%) sobre o valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho por meio da Declaração de Importação nº 01/1002695-5, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, tratado no processo administrativo nº 12709.000811/2001-10, onde, igualmente, constatou-se que a importação em causa foi desonerada desses tributos (II e IPI), por força de decisão judicial exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2001.70.00.034562-9, que tramitava na 6ª (sexta) Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, onde se determinou a imediata liberação das mercadorias em apreço, após o depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal, no montante integral da exação (fls. 30 e 34). Diante disso, a autoridade fiscal competente efetuou o lançamento para a constituição do presente crédito tributário, cuja finalidade é prevenir os efeitos da decadência dos referidos tributos.

Intimada da autuação (fls. 32/33), a interessada apresentou a impugnação de fls. 34 a 39, acompanhada dos documentos de fls. 40 a 97, visando contestar o lançamento, argumentando, em preliminar, que a exigibilidade do crédito tributário ora questionado está sendo discutido na via judicial, cuja ação foi providenciada antes da lavratura dos presentes autos de infração. Portanto, se apresenta manifestamente ilegal e abusiva a exigência do respectivo crédito tributário, haja vista que providenciou o depósito integral do montante exigido com a conseqüente suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que o referido débito decorre de divergência na classificação tarifária de mercadoria que estava vinculada à outra que foi determinada pelo próprio Fisco, em decorrência de autuação fiscal sofrida anteriormente (fls. 54 a 80), que foi objeto de pedido parcelamento (fls. 81 a 96). Ademais, aduz que o Parecer Coana nº 17/2000, que passou a classificar a mercadoria em apreço em código diverso daquele adotado pela contribuinte em razão exigência fiscal anterior, qual seja do código NCM 8415.90.00 para o código NCM 8415.82.10, não se mostra o meio normativo adequado e compatível com o princípio da legalidade para determinar a adoção de nova classificação fiscal.

Handwritten signature/initials.

Ante o exposto, requer a extinção dos lançamentos efetuados, notadamente, pelo fato de a matéria se encontrar sub judice e devidamente garantida por depósito judicial de seu montante integral.

Considerando que não se encontravam ainda reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca do litígio em pauta, esta a DRJ determinou a realização da diligência formalizada às fls. 99, para que a unidade de preparo intimasse a interessada a apresentar a petição inicial que deu origem à supracitada ação judicial. Em decorrência, a repartição fiscal que jurisdiciona a impugnante requereu junto à autuada e obteve a juntada aos autos da cópia da petição inicial da Medida Cautelar Inominada (fls. 100 a 124)."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, com fundamento no art 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e no art. 38, § único, da Lei nº 6.830, de 1980, não conheceu da impugnação apresentada, nos termos do Acórdão nº 6.148, de 17 de junho de 2005 (fls. 126/130), assim, ementado:

"AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em favor da interessada, em que se discute idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Impugnação Não Conhecida."

Cientificada do acórdão proferido (fl. 139), a contribuinte, por seu procurador (fl. 146), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 140/143), no qual repisa as razões e argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, que a impugnação merecia conhecimento, pois o mérito da autuação não teria sido discutido judicialmente.

É o relatório.

mmg

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05, no qual se exige Multa Regulamentar, por infração ao art. 84, I e § 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24/08/2001, ou seja, um por cento (1%) sobre o valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho por meio da Declaração de Importação nº 01/1002695-5, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

O lançamento, que teve por finalidade prevenir a decadência, decorreu de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, tratado no processo administrativo nº 12709.000811/2001-10, onde, igualmente, constatou-se que a importação em causa foi desonerada desses tributos (II e IPI), por força de decisão judicial exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2001.70.00.034562-9, em trâmite na 6ª (sexta) Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, que determinou a liberação das mercadorias importadas mediante o depósito judicial do montante integral da exação (fls. 24 a 28).

Cabe observar que nos autos da ação cautelar nº 2001.70.00.034562-9 a interessada se insurge contra a reclassificação fiscal das referidas mercadorias e consta do pedido da inicial (fls. 100 a 124), que lhe seja concedida, *verbis*:

"medida liminar em seu favor, inaudita altera pars, para determinar, de modo expresse, a imediata liberação do lote de mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 01/1002695-5, afastando-se a aplicação do disposto pelo parecer COANA nº 17/2000, tendo em conta a ofensa (i) ao princípio da segurança jurídica no parcelamento pela utilização do referido Parecer; (ii) aos princípios da legalidade genérica e estrita legalidade em matéria tributária, especialmente porque Parecer não pode fazer as vezes da legislação formal; bem como (iii) ao princípio da liberdade de tráfego, mediante expedição de ofício ao serviço de fiscalização do respectivo recinto alfandegário comunicando acerca da r. ordem liberatória."

Verifica-se, assim, que a matéria discutida na esfera administrativa é a mesma que se discute nos autos da ação cautelar nº 2001.70.00.034562-9.

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, *"a opção pela via judicial nos força a entender que a impugnante abdicou da esfera administrativa na busca da solução das controvérsias suscitadas na peça de defesa de fls. 34 a 39 e que estão nuclearmente consignadas na citada demanda judicial."*

Conforme o disposto no art 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e no art. 38, § único, da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura, pela contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

AMM

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14/02/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que: "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Carta Constitucional promulgada em 1988, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais."

A fundamentação e a conclusão da decisão *a quo* não merecem reparos, razão pela qual as acolho para fins de não conhecer do recurso interposto, tendo em vista a opção da interessada pela via judicial.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora